



Ata n° 42/2026

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Guaíba – Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

nº 81/2020, autoriza a realização de publicações eletrônicas para companhias fechadas com receita bruta anual inferior ao limite legal estabelecido. Todavia, conforme consignado no exame realizado pela área técnica, permanece vigente a exigência prevista nos artigos 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976 relativamente aos atos constitutivos das sociedades anônimas, cuja publicidade possui natureza essencial e integra o próprio procedimento constitutivo do tipo societário. Embora a legislação superveniente tenha efetivamente modernizado e simplificado determinadas formas de publicidade societária, a interpretação sistemática atualmente adotada no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis ainda distingue as publicações ordinárias das publicações inerentes à constituição da sociedade anônima, especialmente diante da literalidade dos artigos 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976. Observa-se, ademais, que a exigência formulada pela área técnica encontra respaldo na orientação registral atualmente aplicada no âmbito da JUCISRS, não se tratando de inovação isolada no caso concreto. De outro lado, reconhece-se que a matéria apresenta efetiva controvérsia interpretativa, especialmente em razão da evolução normativa promovida pela legislação de simplificação empresarial e pela regulamentação do DREI acerca das publicações eletrônicas via SPED, circunstância amplamente explorada pela recorrente em suas razões recursais. III – CONCLUSÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA A Assessoria Jurídica concluiu pela manutenção da exigência formulada no processo originário, entendendo que as publicações relativas aos atos constitutivos das sociedades anônimas permanecem sujeitas ao regime previsto nos artigos 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976, não sendo suficiente, para tal finalidade, a mera publicação eletrônica realizada na Central de Balanços do SPED. Entendeu, ainda, que a publicidade constitutiva possui disciplina própria e específica, não abrangida integralmente pelo regime simplificado de publicações eletrônicas aplicável às companhias fechadas de menor porte. IV – ENCAMINHAMENTOS. Diante do exposto, encaminho o presente processo para deliberação do Egrégio Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS, para apreciação do Recurso ao Plenário interposto pela recorrente. Em seguida, o Coordenador da Assessoria Técnica, Cristiano Neves, apresentou o posicionamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), conforme nota técnica. Informou que o referido órgão, no exercício das competências previstas nos arts. 2º e 4º da Lei nº 8.934/1994, uniformizou o entendimento no sentido de que as Juntas Comerciais, inclusive a JUCISRS, devem continuar exigindo, para a constituição de sociedades anônimas, o cumprimento cumulativo dos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976, consistentes em: (a) arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e (b) publicação em órgão oficial do local da sede da companhia, com o respectivo arquivamento no registro do comércio. Ressalta-se que tais exigências não foram revogadas pela Lei nº 13.818/2019 nem afastadas pela decisão do STF na ADI nº 7.194/2024, a qual cuidou apenas das publicações ordinárias posteriores à constituição. Determina-se, assim, que a JUCISRS e todas as demais Juntas Comerciais do país observem rigorosamente este procedimento, de forma a assegurar a uniformidade nacional, a segurança jurídica e a plena eficácia do processo constitutivo das sociedades anônimas no Brasil. Na sequência, o vogal Celso Luft passou a leitura do seu voto: V – VOTO. Ante o exposto, acompanho o entendimento manifestado no recurso interposto pela recorrente, reconhecendo a relevância da controvérsia jurídica instaurada acerca da utilização da Central de Balanços do SPED como meio juridicamente idôneo de publicidade para companhias fechadas enquadradas no regime especial previsto no art. 294 da Lei nº 6.404/1976. Assim, voto pelo conhecimento do Recurso ao Plenário e pelo seu provimento, para reconhecer, no caso concreto, a suficiência da publicidade eletrônica realizada pela recorrente por meio da Central de Balanços do SPED, afastando-se a exigência de publicação cumulativa em Diário Oficial, com o consequente prosseguimento do arquivamento do ato levado a registro. É o voto que passo a apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 19 de maio de 2026. Celso Luft. Vogal da 4ª Turma. Na sequência o vogal Ângelo Santos Coelho, saudou a todos e solicitou vista do processo. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o segundo relato do vogal Celso Luft, na sequência o mesmo deu início ao seu relatório: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. Empresa: DEGA PARTICIPAÇÕES S/A. NIRE: 43.300075494. CNPJ: 57.608.205/0001-71. Protocolo: 26/122.501.4. Objeto: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RECURSO AO PLENÁRIO Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. OBJETO: Recurso ao Plenário contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, relativo à exigência de comprovação de publicação dos atos constitutivos. I – RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto por DEGA PARTICIPAÇÕES S.A., acima qualificada, contra decisão proferida no âmbito de processo de registro digital que indeferiu pedido de reconsideração de exigência formulada pela Junta Comercial. A Companhia protocolou pedido de arquivamento de Ata de Assembleia Geral



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Ordinária e Extraordinária, ocasião em que foi formulada exigência pela assessoria técnica desta JUCISRS, no sentido de comprovação da publicação dos atos constitutivos, nos termos dos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976. Para atendimento da exigência, a Companhia realizou a publicação de seu ato constitutivo por meio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), promovendo, posteriormente, o protocolo de arquivamento do respectivo comprovante. Sobreveio nova exigência, no sentido de que a publicação deveria ser realizada em órgão oficial, especificamente no Diário Oficial do Estado. Diante disso, a Companhia apresentou pedido de reconsideração, sustentando que a publicação realizada na Central de Balanços do SPED atende às disposições dos arts. 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976, sendo suficiente para cumprimento da obrigação legal de publicidade. O pedido de reconsideração foi indeferido, sob o fundamento de que a dispensa de publicação em órgão oficial não se aplicaria aos atos constitutivos, restringindo-se às demais publicações societárias. Inconformada, a Companhia interpôs o presente recurso ao Plenário, reiterando que: se trata de companhia fechada com receita bruta anual inferior a R\$ 78.000.000,00; a legislação admite a realização de publicações por meio eletrônico; a Central de Balanços do SPED constitui meio oficial e suficiente para assegurar publicidade, autenticidade e acesso às informações; não há previsão legal que exclua os atos constitutivos desse regime. A Assessoria Jurídica desta Junta Comercial manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao entendimento de que permanece obrigatória a publicação dos atos constitutivos em órgão oficial, nos termos do art. 98 da Lei nº 6.404/1976. II – FUNDAMENTAÇÃO. O presente recurso é cabível, encontra-se regularmente instruído e foi interposto dentro do prazo legal, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. A controvérsia jurídica cinge-se à definição do meio adequado para cumprimento da obrigação de publicidade dos atos constitutivos de sociedade anônima de capital fechado enquadrada no regime do art. 294 da Lei nº 6.404/1976. A Lei das Sociedades por Ações estabelece regime de publicidade destinado a assegurar transparência e acesso à informação por parte de acionistas, credores e terceiros interessados, exigência que se projeta desde a constituição da companhia. Historicamente, o art. 289 da Lei nº 6.404/1976 previa a obrigatoriedade de publicação em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Contudo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.818/2019, esse modelo foi substancialmente modificado, passando a admitir a realização das publicações exclusivamente em jornal de grande circulação, com disponibilização simultânea da íntegra em meio eletrônico. A redação vigente do art. 289 refere-se, de forma ampla, às "publicações ordenadas por esta Lei", não estabelecendo distinção quanto à natureza dos atos societários abrangidos. Não há, portanto, base legal para interpretação restritiva que exclua os atos constitutivos do regime geral de publicações. Ademais, o art. 294 da Lei nº 6.404/1976 institui regime simplificado para companhias fechadas de menor porte, autorizando a adoção de meios eletrônicos para a realização das publicações legais, com o objetivo de reduzir custos e promover a modernização do ambiente regulatório. A regulamentação infralegal, especialmente a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, corrobora essa diretriz ao admitir a utilização da Central de Balanços do SPED como meio hábil para cumprimento das publicações exigidas pela legislação societária. A Central de Balanços do SPED constitui sistema oficial, dotado de certificação digital e mecanismos que asseguram autenticidade, integridade e acesso público às informações, atendendo à finalidade da norma de publicidade. No caso concreto, restou comprovado que a Companhia promoveu a publicação do seu ato constitutivo por meio desse sistema, não havendo indício de prejuízo à transparência ou ao acesso à informação. A exigência de publicação adicional em órgão oficial, sem previsão legal expressa, configura imposição de formalidade não prevista no ordenamento, em afronta ao princípio da legalidade administrativa. III – CONCLUSÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o entendimento de que: o art. 98 da Lei nº 6.404/1976 exige a comprovação de publicação do ato constitutivo em órgão oficial; o regime do art. 289 não se aplicaria aos atos constitutivos; a utilização da Central de Balanços do SPED seria restrita às demais publicações societárias. IV – ENCAMINHAMENTOS. Encaminham-se os autos ao Plenário para julgamento do presente recurso, com proposta de reforma da decisão recorrida, a fim de reconhecer a suficiência da publicação realizada por meio da Central de Balanços do SPED e determinar o prosseguimento do arquivamento do ato. V – VOTO. O presente recurso é cabível, encontra-se devidamente instruído e foi interposto dentro do prazo legal. A controvérsia recursal restringe-se à exigência de publicação do ato constitutivo em órgão oficial, não obstante a recorrente tenha promovido a publicidade por meio da Central de Balanços do SPED. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar. A redação vigente do art. 289 da Lei nº 6.404/1976 não distingue espécies de atos societários ao tratar das "publicações ordenadas por esta Lei", razão pela qual não se justifica a exclusão dos atos constitutivos de seu âmbito de



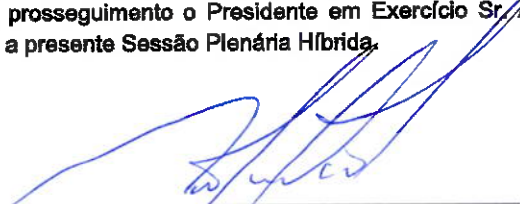
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

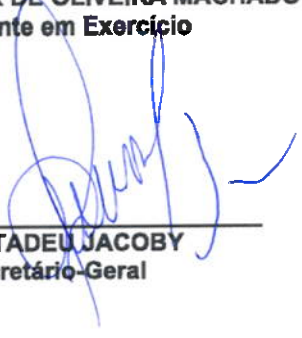
incidência. Ademais, o art. 294 da referida lei autoriza expressamente a adoção de meios eletrônicos para companhias fechadas de menor porte, hipótese em que se enquadra a recorrente. A Central de Balanços do SPED constitui meio oficial, apto a assegurar a publicidade, autenticidade e integridade das informações, atendendo à finalidade da norma. A exigência de publicação em órgão oficial, sem previsão legal expressa, implica imposição de requisito não previsto na legislação vigente. Com a devida vênia ao entendimento da Assessoria Jurídica desta Junta Comercial, entendo que a interpretação adotada na decisão recorrida não se coaduna com a evolução normativa do regime de publicações societárias. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de: reconhecer a validade da publicação do ato constitutivo realizada por meio da Central de Balanços do SPED; afastar a exigência de publicação em órgão oficial; determinar o regular prosseguimento do arquivamento do ato societário. É o voto que passo a apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 19 de maio de 2026. Celso Luft. Vogal da 4ª Turma. Na sequência o vogal Ângelo Santos Coelho, solicitou vista do processo. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Paulo Afonso Pereira, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE ATO ARQUIVADO. RELATÓRIO.** Chega a esta JUCIRS, por intermédio das sócias Sras. **Cristiane Marcello Klett, Lisiane Marcello Klett e Mariane Marcello Klett**, solicitação de cancelamento do ato arquivado sob nº **43211802048**, em **03 de fevereiro de 2026**, referente à empresa **B. Klett e Cia Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **09.131.414/0001-24**. As requerentes informam que, na data do protocolo do documento (**18/01/2026**), o sócio titular **Bruno Klett**, pai das signatárias, já havia falecido em **16/01/2026**. Alegam que o ato societário já se encontrava em elaboração junto ao escritório de contabilidade, por solicitação da família, e que o falecimento não foi comunicado a tempo, resultando no registro do ato. Dessa forma, requerem o cancelamento do registro arquivado sob o nº **43211802048**, relativo ao protocolo nº **260211001**, autenticado sob o código **BC09201D1E5597AE96DA522F1C1BD563AC49**, cujos eventos compreenderam: Alteração de nome empresarial; Transformação da natureza jurídica; Entrada de sócios; Consolidação contratual. Como documentação comprobatória, foi anexada a **Escritura Pública de Declaração de Indicação de Interessado com Poderes de Inventariante Híbrida**, Número Geral **31.048**, Número de Ordem **057**, além dos demais documentos pertinentes. Em razão dos fatos narrados, foi instaurado o presente procedimento administrativo para apuração e análise da regularidade do ato arquivado. **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE ATO.** **Ilustríssima Senhora Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS.** Eu, **Cristiane Marcello Klett**, na qualidade de inventariante e herdeira de **Bruno Klett**, brasileiro, empresário, separado judicialmente, nascido em 05 de novembro de 1943, natural de Ijuí/RS, portador da Carteira de Identidade nº **6009739027** SSP/RS e CPF nº **007.916.870-15**, titular da empresa individual registrada sob NIRE nº **43109630772** e CNPJ nº **09.131.414/0001-24**, posteriormente transformada em sociedade empresária limitada sob NIRE nº **43211802048** e denominação social **B. Klett e Cia Ltda.**, venho, respeitosamente, requerer o cancelamento administrativo do ato arquivado em 03 de fevereiro de 2026. O pedido fundamenta-se no fato de que o titular da empresa faleceu em 16 de janeiro de 2026, anteriormente à assinatura eletrônica constante do processo de arquivamento, a qual foi registrada em 30 de janeiro de 2026, conforme demonstrado pelos registros do sistema da JUCISRS. Assim, considerando a impossibilidade material e jurídica da assinatura ter sido realizada pelo falecido após sua morte, requer-se o cancelamento integral do referido arquivamento, com a consequente restauração da situação cadastral anterior da empresa. Termos em que, pede deferimento. **ANÁLISE DA DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL.** Verifica-se, por meio da documentação constante no processo e dos registros do Sistema de Registro Mercantil (SRM), que o Sr. Bruno Klett assinou eletronicamente o documento em 30 de janeiro de 2026. Entretanto, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos, o referido empresário faleceu em 16 de janeiro de 2026. Diante da cronologia apresentada, resta evidente a irregularidade da assinatura aposta no ato societário. O procedimento aplicável ao caso encontra amparo no artigo 40, §1º, do Decreto nº 1.800/1996: "Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis." No mesmo sentido, dispõe o artigo 115, §5º, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020: "São exemplos de comprovada falsidade a assinatura física ou digital de documento após o falecimento do assinante, a assinatura por certificado digital declarado fraudulento pela própria certificadora, entre outras hipóteses."



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Diante do exposto, a Diretoria de Registro Empresarial manifesta-se favoravelmente ao cancelamento do ato arquivado sob nº 43211802048, com o consequente retorno do cadastro empresarial ao estado anterior ao arquivamento. Porto Alegre, 15 de maio de 2026. **Cezar Roberto Perassoli Cardoso**, Diretor de Registro Empresarial. **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**. Trata-se de requerimento administrativo formulado por Cristiane Marcello Klett visando ao cancelamento do arquivamento da alteração contratual registrada sob nº 43211802048, em razão da utilização indevida da assinatura eletrônica de sócio já falecido. A documentação acostada demonstra que: Bruno Klett faleceu em 16 de janeiro de 2026; A assinatura eletrônica atribuída ao falecido foi registrada em 30 de janeiro de 2026; O arquivamento ocorreu em 03 de fevereiro de 2026; A irregularidade encontra enquadramento expresso na legislação vigente. Acompanhando integralmente os fundamentos apresentados pela Diretoria de Registro Empresarial, conclui-se pela procedência do pedido. Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo cancelamento do ato arquivado sob nº 43211802048, restabelecendo-se a situação registral anterior. É o parecer. À consideração superior. Porto Alegre, 18 de maio de 2026. **Víctor Villamil Ferreira**, Analista Jurídico da JUCISRS. De acordo. **Inês Antunes Dilélio**, Coordenadora da Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial da PGE junto à JUCISRS. Encaminhe-se à Secretaria do Plenário para designação de Vogal Relator. Porto Alegre, 18 de maio de 2026. **VOTO**. Diante da farta documentação acostada ao processo e aos precisos e fundamentados argumentos das Assessorias Técnica e Jurídica desta JUCIRS, voto pelo cancelamento do ato arquivado sob no. 4321180204-8 referente a empresa Klett & Cia Ltda inscrita no cnpj sob no. 09.131.414/0001-24. É o voto. Paulo Afonso Pereira, Vogal Titular da 5ª turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral